

Processo

339042/17/CMP

Porto, 27-10-2017

Informação: I/348483/17/CMP

Requerente: Alberto F. Lino Unipessoal Lda.

Resposta ao documento:

Local: PINTO BESSA (R. de) 0

Assunto: Análise do pedido de licença de condicionamento de estacionamento.

1. Apreciação liminar do pedido

Após verificação do presente pedido, constata-se que estão devidamente identificados todos os elementos necessários para se proceder à elaboração da presente informação final.

2. Caracterização sucinta da pretensão

- 2.1 O presente pedido visa obter a autorização para efetuar um condicionamento de estacionamento na Rua Pinto Bessa, no troço compreendido entre o nº 266 e o nº 248, com início a 06/11/2017 e termo a 09/11/2017.
- 2.2 A Rua Pinto Bessa, local para onde é pretendido o condicionamento de trânsito, está incluída nos arruamentos classificados no "Mapa de Condicionamento para Impedimentos de Trânsito" com restrições horárias em termos de intervenção.
- 2.3 O condicionamento de estacionamento é solicitado por motivo de intervenção na fachada com auxílio de grua móvel.

3. Antecedentes

- 3.1 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com outras solicitações de condicionamento de trânsito.
- 3.2 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com licenças/autorizações já emitidas ou eventos da Câmara Municipal do Porto agendados.
- 3.3 O motivo pelo qual o requerente solicita o condicionamento de estacionamento, obras particulares, é objeto de licenciamento – Comunicação de início de trabalhos – NUD: 339021/17/CMP.

4. Análise regulamentar

Da análise do processo, verifica-se a conformidade com o disposto no artigo D-3/5º do Código Regulamentar do Município do Porto, uma vez que a causa do condicionamento de trânsito está prevista no n.º 3 desse artigo.

5. Condicionantes

- 5.1 A fim de salvaguardar a circulação de peões com segurança, deverão construir uma plataforma ao nível do 1º andar sob o local de trabalho, devidamente reforçada para proteção de qualquer queda de material sobre os peões.
- 5.2 Na eventualidade dos trabalhos serem efetuados com jato de água ou areia, o local deverá ser revestido com material impermeável de acordo com o estabelecido do Decreto Lei nº 163/2006 de 8 de Agosto,

6.2 Não é permitida a paragem ou estacionamento de veículos em passeios ou outros espaços destinados à circulação pedonal

7. Conclusão

Face ao exposto, e pelos fundamentos apresentados, verifica-se que não existe inconveniente no solicitado desde que as condicionantes enumeradas nos pontos 6 constem da licença.

Propõe-se a autorização e a notificação do requerente para proceder ao pagamento das taxas referente ao período de 4 dias /1 arruamento com a redução de 80% prevista no Artº. G-1/16.º, n.º 1, alínea a) do CRMP.

O Gestor do Processo



Maria Emília Vaz, fiscal Municipal

Proponho o deferimento da pretensão nas condições da informação que antecede e com a qual concordo. À consideração superior.

O Chefe da Divisão Municipal
de Gestão de Mobilidade e Tráfego

(no uso de competência subdelegada pelo Desp. I/103168/16/CMP de 01-04-2016)



João Neves (Engº)

2+110117

DEFERIDO

Nos termos da informação dos serviços

Departamento Municipal
de Mobilidade e Gestão da Via Pública
Diretor

(no uso da competência subdelegada pela O.S.
I/208841/16/CMP de 11-07-2016)



Manuel Paulo Teixeira, Arq.to

30 OUT 2017